



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS.

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELAS EMPRESAS:

- 1) **DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA**, CNPJ: 03.380.980/0001-93, com sede na Avenida dos Andradas, nº 367, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-010, neste ato representado pelo Sr. Marcos Cândido;
- 2) **M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07, com endereço à Rua Graciliano Viana, nº 26, Bairro Bela Vista, cidade de Teixeira de Freitas, estado a Bahia, CEP 45990-217, e-mail para receber notificações mink.ltda@gmail.com, através do representante legal, Adm. Fábio Martins Costa, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, identidade MG-521.770 SSPMG, CPF 128.498.986-00

Ambas as empresas em seus pedidos requererem a retificação da peça editalícia e que não seja dada respostas evasivas e restituição do prazo etc.

O Presidente da CPL do Município de Alvorada de Minas designado pela Portaria nº 106/2023, de 06 de julho de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente **julga e responde a impugnação** interposta pelas empresas, descritas em epigrafe, com as seguintes razões de fato e de direito:

I – ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Legislação disciplina que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, cabendo à CPL decidir sobre a petição.

Preenchido também o requisito de inclusão de fundamentação, pois as petições são fundamentadas, em tese, bem como contém ao final o pedido de Esclarecimentos. e Retificação do Edital.

Diante destes fatos temos que as impugnações são tempestivas e preenchem os requisitos legais.

Passando aos esclarecimentos e impugnações, item a item, sendo analisado a primeira impugnação e após analisando a segunda impugnação, com a decisão de cada item, nos seguintes termos:

Análise e Esclarecimentos

Alega a 1º impugnante, em síntese que:

I Exigências abusivas de empresa em recuperação judicial

Vejamos com descreveu a empresa para ao final analisar o objeto impugnado.

DECORBEL REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.380.980/0001-93, com sede na Avenida dos Andradas, nº 367, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-010, neste ato representado pelo Sr. Marcos Cândido;

(...)

Analisando o instrumento convocatório, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

III – DOS ITENS COMBATIDOS

III.1. DA RESTRIÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Compulsando o Edital, verificou-se que os itens a ilegalidade do disposto no item 3.7, vedando a participação de empresas em processo regular de recuperação judicial e ainda constatada a omissão editalícia quanto a participação de empresas sob forma de consórcio, senão vejamos:

3.7.1. Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

Ora, sem qualquer motivação técnica restringe-se a participação de licitantes. É cediço na jurisprudência pátria que as empresas comprovadamente em regularidade de suas recuperações judiciais podem participar dos certames licitatórios, desde que apresentadas às comprovações/certidões de regularidade.

Além disso, sem qualquer motivação é vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio. Observa-se que tal omissão injustificada vai de encontro à ampla concorrência. A omissão ou vedação da participação de consórcios, somados as qualificações e técnicas, e diante da vultuosidade econômica do certame, o torna ainda mais restritivo.

Quanto a matéria ensina o professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

“A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”.

(...)

A ora impugnante requer que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de empresas em recuperação judicial e a omissão da participação de empresas sob a forma de

Agora vejamos como está descrito no edital, transcrevo:

Localizar texto ou ferramentas

3.5. Cada licitante deverá apresentar apenas uma proposta, sendo vedada a qualquer pretexto a participação na proposta de outra licitante.

3.6. Serão desconsiderados documentos ou propostas recebidas mediante telegrama, fac-símile ou e-mail.

3.7. Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:

3.7.1. Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

a) Em decorrência desta condição, as licitantes deverão firmar declaração de que não existe, até o momento da apresentação da proposta, fato impeditivo de sua habilitação no certame, conforme modelo constante do **Anexo VI**.

3.7.2. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

3.7.3. Que tenham sido responsáveis técnicos pela elaboração de projetos referentes à obra em tela.

3.8. A participação da licitante na presente Tomada de Preço implica na plena aceitação das exigências editalícias:

3.8.1. Estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e fornecer quaisquer informações complementares solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Alvorada de Minas - MG;

3.8.2. Estar ciente de que o prazo de validade da proposta é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados da data estipulada para sua entrega.

3.8.3. ESTAR CIENTE DE QUE O PRAZO DE EXECUÇÃO E ENTREGA DA OBRA SERÁ DE 09(NOVE) MESES, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ITEM 1.3.

3.8.4. Estar ciente que, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos contados da data de Recebimento Definitivo da Obra, a licitante, se vier a ser contratada e executar os serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor elucidar esta questão, trazemos a baila entendimento do STJ, Vejamos:

Segunda Turma reafirma entendimento de que empresa em recuperação judicial pode participar de licitação

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

De acordo com o processo, uma construtora impetrou mandando de segurança contra ato praticado pelo reitor da Universidade Federal do Cariri (UFCA), no Ceará, buscando a nulidade do ato administrativo de não assinatura do contrato decorrente de edital licitatório, proveniente daquela instituição de ensino superior, tendo em vista a ausência de previsão legal impeditiva de que empresas em recuperação judicial participem de processo licitatório.

O juízo de primeiro grau concedeu parcialmente a ordem, no sentido de impossibilitar a utilização de tal critério para obstar a assinatura do referido contrato com a impetrante. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou provimento ao recurso de apelação da UFCA sob o argumento de que, conforme o **artigo 31 da Lei 8.666/93**, não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para a participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatório.

No recurso ao STJ, a UFCA sustentou que a exigência editalícia de comprovação, pelas empresas participantes de procedimento licitatório, da boa situação financeira como forma de assumir o objeto do futuro contrato, impede que as empresas em recuperação judicial sejam habilitadas no certame.

Construtora comprovou possuir capacidade econômico-financeira

O relator do recurso, ministro Francisco Falcão, observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório,

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

O magistrado destacou que, conforme apontou o TRF5, apesar da construtora estar em recuperação judicial, comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato.

"Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido, exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (**artigo 56**) como no edital licitatório", disse o relator.

Ao negar provimento ao recurso especial da UFCA, Francisco Falcão ressaltou que, como bem fundamentou o TRF5, não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos.

Leia o acórdão do REsp 1.826.299.

Assim, e para uma melhor participação de mais empresas, entendemos por bem retificar o edital retirando a parte da restrição de empresas em recuperação judicial, ficando nos seguintes termos:

Onde se lê

3.7 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:

3.7.1 Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

Leia-se

3,7 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.7.1 Empresas estrangeiras que não funcionem no país e aquelas que estejam temporariamente suspensas de participar em licitação e impedidas de contratar com o Município de Alvorada de Minas - MG, ou, ainda, que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública;

II Exigência de atestado de capacidade técnica, alegação de suposta ilegalidade.

A recorrente em seus argumentos quanto a este objeto assim alega:

III.2. DA ILEGALIDADES NA EXIGÊNCIA DA ATESTAÇÃO PROFISSIONAL - Vedação ao Caso – Critério de Julgamento Subjetivo – Deverá exigir a atestação dos itens conforme a planilha orçamentária e a identificação de itens relevantes na curva ABC
Incialmente torna-se importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, para registrar o objetivo da licitação:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifamos)

(...)

Dessa forma, o administrador público, ao exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional dos licitantes, deverá estabelecer qualitativamente qual a experiência anterior que o(s) profissional(ais) do quadro permanente dos licitantes devem demonstrar, compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, necessariamente explicitadas no edital da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cristalizou esse entendimento na Súmula nº 23, estipulando que:

A comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[...]

O que o dispositivo legal em comento veda é a exigência de determinadas quantidades de serviços executados, tais como X metros cúbicos de concreto, Y metros quadrados de pavimentação asfáltica, N pontes, etc., que não teriam expressão técnica para, por si só, determinar que o profissional só teria capacitação técnica se tivesse realizado serviço ou obra com tais quantidades.

O legislador considerou ser importante, para determinar a capacitação técnica do(s) profissional(ais) do quadro permanente do licitante, apenas os aspectos qualitativos dos serviços e obras por ele(s) realizado(s).

O Tribunal de Contas da União já decidiu da seguinte forma:

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

(...)

O parâmetro objetivo geral para definição das parcelas relevantes do objeto, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância

Porém compulsado a planilha orçamentária frente o item 5.1.3.3 e realizada a curva ABC para análise de relevância dos custos (planilha de análise percentual anexa) por item, verificou-se que deveria o edital exigir expressamente a exigência para a atestação técnica dos itens que

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

compõem os serviços de aplicação de pisos e revestimentos, os quais configuram os itens de maior relevância da contratação.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A classificação ABC, para uma melhor explicação temos:

“é um método destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhida.

Explicando melhor, como por exemplo, considerando os itens do orçamento de uma obra, a experiência mostra que esses podem ser agrupados em três faixas. Os itens mais importantes (Faixa “A”) representam de 10 a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento. Já a Faixa “B” abrange cerca de 30% dos itens, que correspondem a cerca de 15% do valor total (itens de importância intermediária). A Faixa “C”, que inclui aproximadamente 50% dos itens, contém apenas cerca de 5% do valor total orçado (itens menos importantes).

Essa distribuição pode ser representada graficamente pela curva ABC. Nesse gráfico, os itens são organizados em ordem decrescente de valor e a curva mostra o crescimento do **percentual acumulado** do valor dos itens (em relação ao valor total)”.
Fonte:

[Classificação ABC Portal TCU https://portal.tcu.gov.br > file > file Download](https://portal.tcu.gov.br/file/fileDownload)

Diante deste fato, e nos termos descritos acima temos que é importante sim aplicar a forma da curava ABC, por tal merecer prosperar e estaremos modificando o edital neste sentido.

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III Ausência de Planilha de Encargos Sociais:

Agora passamos para o próximo item:

III.3. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Conforme se verificou no instrumento convocatório a Administração não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido.

Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI deve constar expressamente nos anexos do Edital.

SÚMULA Nº 258: “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas” (grifamos).

Não localizamos na peça editalícia, as composições do detalhamento de encargos sociais, que deverá constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

No que tange a este objeto, informamos que nos anexos do edital está planilha do BDI, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomada de preço 008/2023

Informações principais | Responsáveis | Contratados

Número do processo administrativo: 120/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS.

Data de publicação:

Data de abertura: 11/12/2023 09:00

Status: Suspenso

Avos/Erros | Edital | Modelo de Proposta | Cronograma | BDI | Planilha Orçamentária | Memorial descritivo | Memória de cálculo

Relatório fotográfico: PROJETO COMPLETO

Gráfico

Pregão Presencial 011/2023

Informações principais | Responsáveis | Contratados

Número do processo administrativo: 121/2023

Ao clicar no temo BDI temos:

arquivo_271bdi.pdf

Adobe Acrobat: ferramentas para editar, converter e assinar PDFs

chrome-extension://efaidnbninnihbjpcjgdfeindmkaj/https://alvoradaminas.mg.gov.br/fotos/arquivo_271bdi.pdf

Desktop

Compartilhar

Fazer login

Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas
 Estado de Minas Gerais - CEP: 39140-000-19
 DESPP - Departamento de Engenharia, Serviços, Programas e Projetos

COMPOSIÇÃO DE BDI

Acervo: 282/2023 - FCI

CÁLCULO DO BDI

Propositor:
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

Cobra:
 CONSTRUÇÃO DE 16 CASAS PADRÃO POPULAR

Objeto:
 OBRAS EM LOCALIDADES DO MUNICÍPIO - ALVORADA DE MINAS - MG

Município:
 ALVORADA DE MINAS - MG

Parâmetros para cálculo do BDI

Item Adicional	Intervalo adicional com justificativa	Índice adicional
Administração Central (AC)	De: 3,00% até: 5,50%	Administração Central (AC)
Seguro e Garantia (S+G)	De: 0,00% até: 1,00%	Seguro e Garantia (S+G)
Risco (R)	De: 0,50% até: 1,50%	Risco (R)
Despesas Interlocutoras (DI)	De: 0,50% até: 1,50%	Despesas Interlocutoras (DI)
Lucro (L)	De: 6,16% até: 8,66%	Lucro (L)
Tributos (T)	De: 4,85% até: 6,65%	Tributos (T)
Tributo - ISS	De: 1,20% até: 2,00%	Tributo - ISS
Tributo - PIS	De: 0,50% até: 0,50%	Tributo - PIS
Tributo - COFINS	De: 1,00% até: 2,00%	Tributo - COFINS
CPRB	De: 0,00% até: 0,00%	CPRB

Composição

Administração Central (AC)	0,00%
Seguro e Garantia (S+G)	0,00%
Risco (R)	0,00%
Despesas Interlocutoras (DI)	0,00%
Lucro (L)	0,00%
Tributos (T)	0,00%
CPRB	0,00%
BDI CALCULADO	BDI = (T+AC+S+G+R+DI+CPRB+L+T) = 0,00%

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fonte: <https://alvoradademinas.mg.gov.br/licitacoes/>

Lado outro, o processo fora suspenso e encaminhando para o setor de engenharia para análise e reposta, assim fora anexo uma retificação da planilha.

Diante deste fato temos que fora suprida a questão, não merece prosperar a impugnação quanto a este objeto/item.

IV Do cerceamento de participantes optantes pelo regime previdenciário pela desoneração da folha.

Agora e passando para este outro objeto a impugnante em sua peça relata da seguinte forma:

III.4. DO CERCEAMENTO DE PARTICIPANTES OPTANTES PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO PELA DESONERAÇÃO DA FOLHA

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento.

De qualquer forma é necessário a qualquer empresa fazer a sua opção ou não pelo regime de desoneração, nos termos estabelecidos na Lei 13.161/15, para o que levarão em conta qual dos regimes implica menor carga fiscal.

Caso a empresa opte pela desoneração, no caso específico do setor de construção civil, a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha dos salários. **Este percentual de CPRB deve ser previsto na composição do BDI.**

Pois bem, vejamos novamente o anexo BDI:

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão 2622/2013 - TCU						
CÁLCULO DO BDI						
Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS						
Obra CONSTRUÇÃO DE 18 CASAS PADRÃO POPULAR						
Local: DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO - ALVORADA DE MINAS /MG						
Município ALVORADA DE MINAS						UF MG
Parâmetros para cálculo do BDI						
Itens Admissíveis	Intervalos admissíveis sem justificativa				Índices adotados	
Administração Central (AC)	De	3,00%	até	5,50%	Administração Central (AC)	5,50%
Seguro e Garantia (S+G)	De	0,80%	até	1,00%	Seguro e Garantia (S+G)	1,00%
Risco (R)	De	0,97%	até	1,27%	Risco (R)	1,27%
Despesas financeiras (DF)	De	0,59%	até	1,39%	Despesas financeiras (DF)	0,93%
Lucro (L)	De	6,16%	até	8,96%	Lucro (L)	7,50%
Tributos (T)	De	4,85%	até	6,65%	Tributos (T)	6,15%
Tributo - ISS	De	1,20%	até	3,00%	Tributo - ISS	2,50%
Tributo - PIS	De	0,65%	até	0,65%	Tributo - PIS	0,65%
Tributo - COFINS	De	3,00%	até	3,00%	Tributo - COFINS	3,00%
CPRB	De		até		CPRB	
Controle						
Administração Central (AC)					ok	
Seguro e Garantia (S+G)					ok	
Risco (R)					ok	
Despesas financeiras (DF)					ok	
Lucro (L)					ok	
Tributos (T)					ok	
CPRB					ok	
BDI CALCULADO —>					$BDI = (1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-(T+E))$	24,59%

Caso a empresa opte pela desoneração, no caso específico do setor de construção civil, a CPRB-Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha dos salários. Este percentual de CPRB deve ser previsto na composição do BDI.

Diante deste fato fora mantido pelo setor de engenharia após envio na forma em epigrafe.

Por tanto não merece prospera a impugnação quanto a este objeto

V Defasagem de preços na planilha orçamentária.

A empresa assim descreve o item:

III.5. DA DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMETÁRIA

Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

É cedição que as obras e serviços podem ser extados de forma direta, por meio dos próprios órgãos ou entidades administrativas (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VII), ou indireta, através da contratação de terceiros (Lei nº 8.666/93, art. 6º, VIII).

A execução indireta, por sua vez, pode se dar por intermédio de diferentes regimes: a) empreitada por preço global, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; b) empreitada por preço unitário, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; c) tarefa, quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, e; d) empreitada integral, quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

No caso específico, o órgão licitante optou pela adoção do regime de empreitada por preço global, consoante se percebe do instrumento convocatório.

(...)

Porém, conforme verificado no projeto básico, foram utilizados os preços e encargos descritos no Caderno de Encargos do **Setop agosto/2023**, ou seja, defasados em relação a realização do certame.

Pois bem, encaminhado para o setor de engenharia para análise este respondeu com uma retificação da planilha, com data de referência de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas
Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.303.164/0001-53
DESPP – Departamento de Engenharia, Serviços, Programas e Projetos

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS

PROponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS		DATA: 23/01/2024							
OBRA: CONSTRUÇÃO DE CASA PADRÃO POPULAR		VALOR GLOBAL:	R\$ 2						
LOCAL: DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO – ALVORADA DE MINAS/MG		FORMA DE EXECUÇÃO: (X) INDIRETA () DIRETA							
REGIÃO / MÊS DE REF.: SINAPI MG 11/2023- NÃO DESON.		BDI (%):	24,59%						
PRAZO DE EXECUÇÃO: 09 MESES									
ITEM	FORTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO (1 CASA)	QUANTITATIVO (18 CASA)	UNID.	PREÇO UNIT. S/ BDI	PREÇO UNIT. C/ BDI	TOTAL COM BDI
1 SERVIÇOS PRELIMINARES								Subtotal:	R\$ 478.102,84
1.1. Serviços Iniciais								Subtotal:	R\$ 161.252,87
11	seinfra - mg	ED-28427	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE PLACA DE OBRA EM CHAPA GALVANIZADA #26, ESP. 0,45MM, DIMENSÃO (3X1,5)M, PLOTADA COM ADESIVO VINÍLICO, AFIADA COM REBITES 4,8X40MM, EM ESTRUTURA METÁLICA DE METALON 20X20MM, ESP. 1,25MM, INCLUSIVE	1,00	1,00	und	R\$ 1.396,17	R\$ 1.739,48	R\$ 1.739,48

Assim temos também que fora atualizada a planilha.

Lado outro e a recorrente dando sequência em ser recurso temos:

Ademais, observa-se que a minuta do contrato anexa ao edital, prevê na cláusula Décima Sétima a possibilidade do reequilíbrio econômico do contrato, tendo como base apenas a data da proposta do licitante, e não a data do orçamento, tendo em vista a defasagem de preços na formação da planilha: **DECORBEL**

Cláusula Décima Sétima – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO: 17.2. A revisão será aprovada conforme apresentação de Planilhas de Custo da época da formulação da proposta e Planilhas de Custo atual a serem revisados, bem como Nota Fiscal anterior ao processo do qual baseou o preço da proposta apresentada e a Nota Fiscal atual comprovando o preço a ser revisado. O preço poderá sofrer acréscimo como decréscimo de acordo com o preço praticado no mercado. (grifamos).

Esse trecho não fora localiza no edital, devendo ser de outra licitação e não a nossa.

O que temos no edital na minuta do contrato é:

CLÁUSULA IX – DO PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas
CNPJ n°. 18.303.164/0001-53

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

9.1 – A CONTRATADA emitirá Relatório Mensal dos itens do Cronograma Físico-financeiro executados, submetendo-o à apreciação da Equipe de Fiscalização da CONTRATANTE. Esta equipe, após análise e aprovação do Relatório, autorizará a emissão das Notas Fiscais, enviando Relatório Conclusivo à Fiscalização da CONTRATANTE, em até 03 (três) dias úteis. A Fiscalização da CONTRATANTE, em acordando com os dados e informações apresentados, atestará a execução dos serviços no prazo de até 03 (três) dias úteis.

9.2 – Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário e em parcelas mensais, conforme o Cronograma Físico-financeiro apresentado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o atesto da Nota Fiscal pela Fiscalização da CONTRATANTE.

9.2.1 – As faturas deverão ser entregues na Divisão de Contabilidade/tesouraria, no endereço dantes especificado.

a) Caso seja constatada alguma incorreção, o pagamento será efetuado no prazo estipulado na Cláusula 9.2, porém, a contar da apresentação da fatura corrigida.

b) Na fatura, com razão social completa e número do CNPJ/MF de acordo com a documentação apresentada para a habilitação na pertinente Tomada de Preços, deverá, obrigatoriamente, constar o nome e número do banco, o nome e número da agência, e o número da conta corrente da CONTRATADA.

9.2.2 – É defeso à CONTRATADA caucionar o presente Contrato ou títulos emitidos em razão dele, seja qual for a natureza jurídica da cártula. A CONTRATANTE não reconhecerá, em hipótese alguma, a sua solidariedade à CONTRATADA por dívidas contraídas em razão deste Contrato.

9.2.3 – Só terão validade jurídica para fins de pagamentos as notas fiscais atestadas pelo Corpo Técnico da CONTRATANTE.

9.2.4 – Os serviços extras, que porventura venham a surgir em decorrência de acréscimos, reduções ou modificações do projeto, serão previamente aprovados e visados pela Equipe de Fiscalização da

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRATANTE, ouvido o Corpo Técnico da CONTRATANTE, devendo serem formalizados mediante Termo Aditivo que contemple o devido ajuste financeiro.

1) As cobranças relativas a serviços extraordinários serão efetuadas mediante notas fiscais suplementares, apresentadas à CONTRATANTE, na forma disciplinada pela presente Cláusula

9.2.5 – O valor das modificações ou acréscimos, se houver, será regulado pela aplicação dos preços unitários constantes na planilha orçamentária. Na eventualidade de não ser possível sua aplicação, esse valor será regulado pela apropriação do custo de material e mão-de-obra correspondentes, de acordo com o estabelecido no mercado, incluídos encargos sociais, e mais o BDI indicado na proposta da licitante sobre o total, a título de eventuais despesas legais, tributos, administração central, benefício, lucro e demais encargos, excluída a administração local.

(...)

Assim temos por decidida a questão.

VI Alegação de subdimensionamento da planilha.

A empresa no que tange a este item assim descreve em sua impugnação:

III.6. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO

(...)

A pesquisa de preços é uma dentre as várias etapas ou atos da licitação, pertencendo justamente à fase interna ou preparatória do certame. “A etapa interna visa promover o levantamento das informações necessárias para moldar a solução contratual cabível, entre elas estimar o custo do objeto a ser adquirido” (DOTTI, 2008, p. 14).

(...)

Na Lei 8.666/93, por exemplo, a exigência encontra-se prevista em seu art. 7º, §2º, inc. II, que diz: “as obras e os serviços somente poderão ser

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitados quando: (...) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**" (BRASIL, 1993); o art. 15, § 1º que, versando sobre o registro de preços, determina "ampla pesquisa de mercado"; também o art. 40. §2º, II, que exige como integrante do Edital o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários" e, ainda, o art. 43, inc. IV em que se exige a conformidade das propostas com preços correntes de mercado; (BRASIL, 1993).

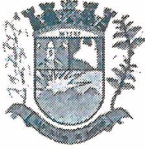
(...)

Conforme o Memorial Descritivo frente a comparação da Planilha Orçamentária, fica evidente o subdimensionamento do orçamento/pesquisa de preço, formulada pela administração. Não é remunerado o engenheiro, sede administrativa da empresa, despesas com apontador, técnico de segurança, encarregado/gerente de obra. Não há na planilha orçamentária a previsão custos com a administração local da contratada.

A planilha orçamentária remunera a pintura, mas não remunera a preparação, o lixamento. São diversos vícios que impedem a correta execução do objeto.

A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- chefia e coordenação da obra;
- Equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gestão da qualidade e produtividade;
- gestão de materiais;
- gestão de recursos humanos;
- gastos com energia, água, gás,
- telefonia e internet;
- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço. (TCU, 2014, p. 63-64)

Diante deste fato anexo a esta planilha reificada do setor de engenharia, onde segundo eles fora atualizada com os necessários:

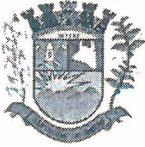
Vejamos a resposta por e-mail recebida pelo setor de licitação;

The screenshot shows a web browser window with multiple tabs open, including WhatsApp, Outlook, and various local files. The active tab is Gmail, displaying an email from Fernanda Araújo Barbosa to engenharia.fernandabarbosa@gmail.com. The email subject is "Arquivos Casas Populares atualizados - T.P nº 006/2023 e P.L nº 120/2023- Pós Impugnação". The email content is as follows:

Prezados,
Boa tarde
Após análise dos questionamentos acerca da TP nº 006/2023 segue em anexo arquivos atualizados para melhor execução da obra
Gentileza acusar recebimento e caso seja necessário o reemto dos demais documentos estamos à disposição.
At,
Fernanda Araújo Barbosa
Engenheira Civil
(31) 98150-0554

3 anexos • Anexos verificados pelo Gmail

At the bottom of the screenshot, the Windows taskbar is visible, showing the search bar, taskbar icons, and system tray with the date 06/02/2024 and time 15:20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII Alegação de ilegalidade de visita técnica obrigatória.

Novamente, observando o que fora relatado em peça de impugnação temos:

III.7. – DA ILEGALIDADE NA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Conforme o disposto no preâmbulo do instrumento convocatório exige-se ilegalmente para fins de habilitação a realização de visita técnica obrigatória:

DATA DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: será realizada do dia 28/11/2023 à 06/12/2023 das 08:00 às 12:00horas, devendo o dia e horário ser previamente agendado, no Setor de Engenharia pelos telefones (31) 3862-1209- (38)999096953 ou e-mail: engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br. A empresa interessada em participar da Visita Técnica deverá credenciar pessoa para tal ato, preferencialmente através do Responsável Técnico, ao qual será apresentado ao profissional nomeado pelo Município para acompanhamento.

A referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

(...)

Verifica-se que tal exigência tem apenas o condão de dificultar a participação de licitantes, violando expressamente o princípio da ampla concorrência em prol do interesse público.

Não há qualquer justificativa realmente técnica frente ao objeto que se justifique mais esta violação que precisa ser sanada.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que **somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais**, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Ora o edital traz a seguinte descrição:

DATA DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA: será realizada do dia 28/11/2023 à 06/12/2023 das 08:00 às 12:00horas, devendo o dia e horário ser previamente agendado, no Setor de Engenharia pelos telefones (31) 3862-1209- (38)999096953 ou e-mail: engenharia@alvoradademinas.mg.gov.br. A empresa interessada em participar da Visita Técnica deverá credenciar pessoa para tal ato, preferencialmente através do Responsável Técnico, ao qual será apresentado ao profissional nomeado pelo Município para acompanhamento.

(...)

6. DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TECNICA

A obrigatoriedade de uma visita técnica em licitações para a construção de casas populares em diversos locais do município de Alvorada de Minas é crucial e apresenta justificativas específicas, dadas as particularidades desse tipo de empreendimento. Abaixo, explico por que essa visita técnica é necessária:

Adaptação ao contexto local: Alvorada de Minas, assim como muitos municípios, possui uma geografia diversificada, condições climáticas variáveis e peculiaridades em termos de infraestrutura e logística. A visita técnica permite que as empresas licitantes se familiarizem com os diferentes locais onde as casas populares serão construídas, compreendam os desafios geográficos e climáticos específicos de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

área e ajustem suas propostas de acordo. Isso garante que as casas sejam construídas de forma adequada, levando em consideração as condições locais.

Análise das necessidades da comunidade: cada local dentro do município de Alvorada de Minas pode ter necessidades e demandas específicas em relação às casas populares. A visita técnica permite que as empresas avaliem as necessidades da comunidade local, como acessibilidade, disponibilidade de serviços públicos, infraestrutura básica e outros fatores relevantes. Isso ajuda a adaptar o projeto de construção para atender às demandas de forma mais precisa.

Viabilidade logística e de transporte: Alvorada de Minas é um município com diferentes distritos e áreas geograficamente dispersas. A visita técnica é fundamental para que as empresas avaliem a viabilidade logística e de transporte, identificando questões relacionadas ao acesso aos locais de construção, disponibilidade de estradas, necessidade de infraestrutura adicional, entre outros.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Diante deste fato temos, após encaminhar ao setor de engenharia, que a visita técnica pode deixar de ser obrigatória, MAS deve o licitante aceitar e assinar termo de responsabilidade para tanto.

A empresa que optar por não realizar a visita técnica, assume, incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato,

Assim deixa de ser obrigatória, MAS desde que assuma incondicionalmente a responsabilidade da não visita.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão “da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

A par destes fatos, e segundo o setor de engenharia, não será necessário a visita técnica obrigatória, MAS a empresa participante assumirá a responsabilidade por escrito de não fazê-la.

Agora passamos a segunda impugnante, que faz sus impugnação nos seguintes termos:

DOS FATOS COMBATIDOS

Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, com exigências excessivas sem a contraprestação pecuniária, em flagrante restrição à participação de prováveis licitantes interessadas.

O objeto da presente Tomada de Preço tem por objetivo a seleção e a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES HABITACIONAIS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS**, conforme especificações constantes no Projeto Básico, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, com exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. **(negritamos e grifamos)**.

Para nossa surpresa, e em desacordo com os ditames legais, deparamos com falhas na Planilha Orçamentária que irão comprometer a lucratividade da licitante vencedora do certame, ou seja, irá executar serviços sem a devida contraprestação financeira.

A Planilha Financeira acostada ao Edital, em relação à obra pretendida, não remunera os serviços essenciais para a sua execução, conforme abaixo descrito:

1	DESPESAS INDIRETAS	QDE	UND
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
1.1.1	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	9,00	MES
1.1.2	Arquiteto e Urbanista residente com encargos complementares	9,00	MES
1.1.3	Auxiliar de escritório com encargos complementares	9,00	MES
1.1.4	Mestre de obras com encargos complementares	9,00	MES
1.1.5	Vigia Noturno com encargos sociais	9,00	MÊS
1.1.6	Consumo mensal de material de limpeza	9,00	MÊS
1.1.7	Consumo mensal de material de escritório	9,00	MÊS
1.1.8	Elaboração de "as built" geral da obra	9,00	MÊS
1.1.9	Elaboração de programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, conforme nr-7	1,00	UN
...	Elaboração de programa de condições e meio

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA PARA A INCLUSÃO DOS ITENS ACIMA NA PLANILHA DE CUSTOS:

- 1. Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares**
O edital exige a permanência de um engenheiro/arquiteto em caráter efetivo na obra, conforme letra "b" do subitem 11.4.
- 2. Arquiteto e Urbanista residente com encargos complementares**
O edital exige a permanência de um engenheiro/arquiteto em caráter efetivo na obra, conforme letra "b" do subitem 11.4.
- 3. Auxiliar de escritório com encargos complementares**
Necessário para controle de ponto, correspondências, arquivos, compra de materiais, controle de estoque, e demais funções administrativas.
- 4. Mestre de obras com encargos complementares**
Por se tratar de uma obra onde várias casas populares serão construídas, se az necessário um mestre de obras para comandar os pedreiros, serventes, carpinteiros, bombeiros, eletricitas, etc.
- 5. Vigia Noturno com encargos sociais**
Toda obra deve um vigia noturno para evitar furtos e/ou destruição de serviços já executados, o que ocasionaria prejuízos para a contratada.
- 6. Consumo mensal de material de limpeza**
Necessário para limpeza dos banheiros funcionais (pessoal de obra) e também para o banheiro administrativo,
- 7. Consumo mensal de material de escritório**
Material de escritório (papel, lápis, caneta, régua, tesoura, clips, grampeador, grampos, etc.) necessários para o funcionamento da unidade de controle e administração no local d obra.
- 8. Elaboração de "as built" geral da obra**
Para execução desta tarefa se faz necessário um arquiteto urbanista para acompanhar toda a execução e todas as alterações realizadas durante a

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA. - RUA GRACIANO VIANA, N° 26 - BAIRRO BELA VISTA - CEP 45990-217 - TEREUBIRA DE FREITAS - BA
TELEFONE: (31) 9.6950-5560 / (31) 9.6945-1198 - E-MAIL: mlink.ltda@gmail.com

A recorrente ainda alega:

Conforme demonstrado acima, as exigências editalícias exigem uma contrapartida, **a contratante deverá pagar** à contratada todas as **despesas** que são **ESSENCIAIS** para a **execução** da obra pretendida, sob pena de estar caracterizando **enriquecimento indevido**.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO PELO TCU E CONFIRMADO PELOS NOSSOS TRIBUNAIS.

Por fim, alega a questão de visita técnica obrigatória, vejamos:

Por último, ressaltamos que, apesar de justificado no termo de referência, já existe um entendimento majoritário em nossos tribunais que a empresa que optar por **não realizar a visita técnica, assume, incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato, não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

podendo alegar desconhecimento de fatos que venham comprometer a execução dos serviços contratados.

A visita técnica é dispendiosa para as licitantes que estão localizadas a distancias consideráveis, incorrendo em custos com transporte,

Promove considerações finais nos seguintes termos:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressaltamos que o objetivo da licitação está bem claro e definido em seu Art. 3º, Lei 8666/93, *in verbis*:

(...)

Assim, observamos que os objetos descritos pela segunda impugnante já forma todos discutidos.

Quanto a planilha o setor de engenharia analisou e mandou uma retificação da planilha e quanto a visita técnica obrigatória já fora amplamente debatido neste recurso e fora mudado para visita técnica não obrigatória.

Sem necessidade de demais delongas passas a concluir:

Por todo o exposto, requereu: **Recebimento; diversos esclarecimento e impugnações.**

Portanto, resta cristalino que esclarecemos item a item.

Pelas razões expendidas, decido conhecer das impugnações, promovendo os esclarecimentos descritos acima e alterando-os que se fizeram necessários.

Quanto aos itens impugnados, no mérito, dando provimento em parte, para retificar o edital nos termos desta decisão e publicar o edital retificado com a retomada do tramite processual com nova data para o certame, dentro do prazo legal:

- 1) **Empresa em recuperação judicial** acatada e alterar;
- 2) **Exigência de atestado de capacidade técnica:** acatada e alterar
- 3) **Ausência de Planilha de Encargos Sociais:** não acatada
- 4) **Do cerceamento de participantes optantes pelo regime previdenciário pela desoneração da folha:** não acatada
- 5) **Defasagem de preços na planilha orçamentária:** planilha atualizada;

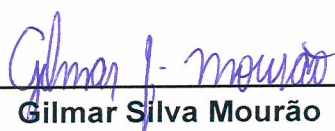
Av. José Madureira Horta, 190, Centro, CEP: 39140-000 Alvorada de Minas
CNPJ nº. 18.303.164/0001-53



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6) Alegação de subdimensionamento da planilha: planilha atualizada
7) Alegação de ilegalidade de visita técnica obrigatória: alterada (A empresa que optar por não realizar a visita técnica, assume, incondicionalmente, toda a responsabilidade pelo seu ato).

Alvorada de Minas, 27 de fevereiro de 2024.



Gilmar Silva Mourão
Presidente CPL

De acordo: 

Valter Antônio Costa
Prefeito Municipal